



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.749/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 04/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, objetivando o Registro de Preços para Eventual Aquisição de Combustíveis e Derivados do Petróleo.

O valor foi da ordem de R\$ 807.661,20, sendo licitantes vencedoras as empresas N.A. Combustíveis Ltda - R\$ 749.784,00 - e Allison Bezerra Pereira - R\$ 57.921,20.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Ronaldo Ramos Queiroz, que acostou defesa nesta Corte dentro do prazo regimental, e que depois de examinada, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Não consta a pesquisa de mercado em que se baseou a comissão para estipular os preços dos produtos a serem adquiridos.**
- b) **Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, em notório desrespeito ao art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013.**
- c) **Cláusula restritiva injustificada da competição no certame.**
- d) **O licitante vencedor prestou serviços na campanha eleitoral do gestor do Poder contratante.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 938/20 com as seguintes considerações:

- Em relação à **Ausência de pesquisa de mercado, conforme art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93**, cumpre ressaltar que o instituto da licitação tem com uma de suas finalidades a obtenção da proposta mais vantajosa às contratações públicas. Nesse contexto, a realização da pesquisa de preço de forma mais aprofundada e junto a várias empresas do ramo pertinente antes da efetivação de qualquer certame se mostra necessária, uma vez se configurar no meio através do qual se pode conseguir dados capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, conseqüentemente, o atingimento da vantajosidade.

- Quanto à **Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, em notório desrespeito ao art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013**, em sede de complementação de instrução a Auditoria apontou que após a análise dos preços dos quatro combustíveis adquiridos através do Pregão Presencial nº 004/2019, pela Prefeitura de Gurjão, mencionados acima, gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel S10 e Etanol, não foi detectado sobrepreço. Verificação que mitiga a responsabilidade, mas não exclui a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, uma vez que restou ferido o dispositivo legal que rege a espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.749/19

- No tocante à **previsão no edital de cláusula restritiva injustificada da competição no certame, uma vez que o Termo de Referência estabelece que “O abastecimento será realizado diretamente nas bombas de combustível da CONTRATADA, no endereço indicado na proposta, admitida uma distância de até 15 km da sede da Prefeitura de Gurjão”**, sendo a competição a essência da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar a melhor proposta. Como o procedimento licitatório não observou os moldes exigidos pela legislação aplicável, cumpre-se responsabilizar a autoridade competente, cominando-lhe a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão de Instrução, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

1- REGULARIDADE com Ressalvas do Pregão Presencial n. 004/2019;

2- Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, com fulcro 56, II, da LOTCE/PB.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao gestor para evitar reincidência. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julguem REGULAR o Pregão Presencial n. 004/2019;

b) Recomendem à administração do município para que nos procedimentos futuros observe atentamente a legislação pertinente à matéria, inclusive as pesquisas de preços prévias, para fins de verificação de vantajosidade;

c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.749/19

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Gurjão

Gestor Responsável: Ronaldo Ramos Queiroz

Licitação. Pregão Presencial nº 004/2019. Dá-se pela regularidade do certame. Recomendações. Pelo arquivamento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.227/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.749/19, que trata da análise do procedimento licitatório nº 04/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, objetivando o Registro de Preços para Eventual Aquisição de Combustíveis e Derivados do Petróleo, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) Julgar REGULAR o Pregão Presencial n. 004/2019;
- b) Recomendar à administração do município para que nos procedimentos futuros observe atentamente a legislação pertinente à matéria, inclusive as pesquisas de preços prévias, para fins de verificação de vantajosidade;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO